

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**ARNALDO CARELLI DA SILVA**

**LEI MARIA DA PENHA**

**Uma Lei que não resolve**

**Juiz de Fora - MG**

**2017**

**ARNALDO CARELLI DA SILVA**

**LEI MARIA DA PENHA**

**Uma Lei que não resolve**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hermes Machado da Fonseca

**JUIZ DE FORA – MG**

**2017**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

ARNALDO CARELLI DA SILVA  
Aluno

LEI MARIA DA PENHA: UMA LEI QUE NÃO RESOLVE

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]

Aprovada em 11 / 12 / 2017.

Dedico esse trabalho a minha esposa, Rita, que me estimula e a ser uma pessoa melhor e às minhas netas Ana Catarina e Ana Carolina e lhes desejo que convivam com homens sensíveis, compreensíveis, bondosos e honestos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela sua infinita misericórdia que me permite viver e me conduz por caminhos que me proporcionam ser um homem melhor.

Agradeço a minha amada esposa, Rita, quem mais me incentivou e com extremo carinho afagou meu desânimo pelo cansaço, com muita compreensão.

Agradeço aos meus professores pela dedicação e por terem enfrentado o debate com tolerância e sabedoria.

Agradeço aos funcionários da Faculdade pela dedicação, zelo e cuidado no atendimento dado aos alunos.

Agradeço aos meus colegas pela rica convivência e amizade.

Pobres homens que não possuem a  
sensibilidade feminina, nem sua  
fortaleza, sequer a tolerância e  
resistência para suportar a  
violência masculina.

O Autor

## RESUMO

A violência doméstica é um problema mundial que assola todas as sociedades de forma mais ou menos acentuada, dependendo de seu nível de civilidade e consciência. As sociedades que buscam enfrentar a questão, encontram a maior dificuldade na cultura de uma forma de autoritarismo masculino, o chamado “machismo”.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um grande passo na tentativa de coibir a violência doméstica e para garantir proteção à mulher. Sua aprovação desencadeou uma grande discussão sobre a constitucionalidade que culminou em novos entendimentos sobre diversos dispositivos legais na esfera de família, civil e criminal. Sua aplicabilidade no Brasil encontra diversas dificuldades por conta da falta de aparelhamento do Poder Judiciário e desqualificação dos servidores judiciais. O poder Executivo, por sua vez, não desenvolve políticas públicas e nem oferece condições para garantir o cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei. O Poder Legislativo aprovou a Lei, mas não fiscaliza os demais poderes quanto ao seu cumprimento. Em um quadro geral, entretanto, existe em todos os países, principalmente no Brasil, a cultura do autoritarismo masculino e escandaloso menosprezo e discriminação à mulher.

**Palavras-Chave: Violência doméstica; Direito Penal; Machismo; Menosprezo; Discriminação à mulher.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 Quem é a Vítima.....</b>	<b>11</b>
<b>3 A Vítima Mulher.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 O Menosprezo ou discriminação à Condição de Mulher.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 A Cultura da Violência.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 O Dia Internacional da Mulher.....</b>	<b>21</b>
<b>4 O Homem Agressor.....</b>	<b>22</b>
<b>5 O Estado e a Lei 11.340/2006.....</b>	<b>27</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto sobre a violência doméstica é extenso e rico, oferecendo uma reflexão para crescimento individual e desenvolvimento intelectual.

Buscou-se dar ênfase ao quadro sócio cultural do momento em que ocorre a violência doméstica. É, portanto, um estudo baseado em pesquisas e situações atuais, sem, contudo, buscar na história alguns fundamentos norteadores das causas das ocorrências. É o caso da discussão sobre a constitucionalidade da Lei. Tal discussão adquiriu tamanha proporção que levou a outros entendimentos e aplicações no ramo do Direito.

A questão histórica da tramitação, em nível internacional, do caso da tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, por parte de seu marido, teve seu destaque, pois foi com a representação da Senhora Maria da Penha junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como no Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, pela demora da tramitação do julgamento de seu marido é que a Lei pode ser aprovada, por imposição internacional, já que o Brasil já era signatário da Convenção de Direitos Humanos.

A situação da vítima mulher merece maior destaque, por ser a proteção à mulher o principal objetivo da Lei. A proposta inicial de estudar os motivos que levam a mulher a demorar a adotar providências para evitar a violência, pelo viés antropológico, enveredou por um contexto sociopolítico e cultural, durante as pesquisas. Mas, o estudo não perdeu sua finalidade que era a percepção da realidade social em que está presente a violência doméstica. No contexto sociopolítico e cultural, entretanto, percebe-se, de forma intrínseca, o aspecto antropológico do comportamento feminino, inclusive em relação às informações indígenas inseridas no trabalho.

Em relação à tratativa da situação do homem, alçoz do sofrimento da mulher, o estudo mostra que a violência, além de ser próprio de sua natureza, enquanto animal, aponta que, também, está no contexto sociopolítico e cultural da sociedade na qual vive. Nesse contexto, as pesquisas que a própria estrutura do Estado é masculinizada e as regras sociais não consideram a mulher como indivíduo em situação de igualdade com o homem. Fatos reveladores de que o homem sempre se desenvolveu mais que a mulher, pela preservação de sua liberdade em detrimento da privação de liberdade imposta à mulher pela condição de genitora, alimentadora e responsabilidades domésticas.

Por fim, o estudo mostra que a Lei 11.340/2006 encontra grandes dificuldades de aplicabilidade pela incapacidade estatal de viabilizar instrumentos suficientes para cumprimento dos dispositivos, quer seja por falta de vontade política, quer seja pelo menosprezo ou discriminação à mulher, impostos pela cultura masculina (machista), colocando em nível de inferioridade a tratativa das questões femininas. No conteúdo do trabalho, foi dada importância a análise dos dispositivos relativos à tipificação criminal e àqueles que tratavam das medidas protetivas da mulher. Essa escolha se justifica, pois existe grande dificuldade em tipificar como crimes determinadas práticas, tamanha subjetividade na sua previsão. Já em relação à escolha pelas medidas protetivas, se justifica porque a proteção é o objetivo maior da referida Lei. Mostram as pesquisas que o Poder Judiciário brasileiro (não só o brasileiro) se preocupa, tão somente, em punir o agressor, por possuir diversas deficiências. Aponta, também, que o Poder Legislativo e Executivo também falham no dever de proporcionar a implementação de políticas públicas de defesa da mulher brasileira.

Subliminarmente o trabalho aponta a imobilidade feminina diante de tantas dificuldades, ou por falta de uma consciência cultural de lutar por direitos iguais ao do homem.

## 2 QUEM É A VÍTIMA

Cabem esclarecimentos sobre a vítima em situação de violência doméstica. A Lei 11340/2006 deixa claro que seu objetivo é a proteção da mulher e, em um primeiro impacto, deixou a idéia de uma lei discriminatória, dando a entender que não ampara o homem em situação de violência doméstica, caracterizando assim uma desigualdade constitucional:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do **§ 8º do art. 226 da Constituição Federal**, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifo nosso)

Assentada em situações em que o homem também era a vítima, como no caso de ambos se agredirem, ou que a Lei amparava a esposa e a filha e não amparava o filho, quando esse era agredido, ou se o filho agredisse ao pai, este não recebia amparo legal. A discussão sobre a Constitucionalidade da Lei questionava o objetivo único de proteção da mulher, é claro, buscando no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o embasamento para o questionamento: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]”

Em muitas ações judiciais diversos julgadores foram garantindo aos homens a proteção prevista na Lei. Além disso, o embate de constitucionalidade foi bem travado e a questão está resolvida. Amparada está a constitucionalidade, pela própria previsão Constitucional, determinada na igualdade disposta no artigo 5º, inciso I, assim como no artigo 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Todo esse imbróglgio trouxe melhores resultados do que, tão somente, a declaração de constitucionalidade da lei, foi a discussão sobre o assunto, levando a uma maior conscientização da gravidade da situação, que muitos sequer tinham conhecimento. A repercussão do embate levou à formulação de idéias e novos discursos sobre a discriminação de gênero, ganhando espaço no noticiário e nas propagandas, principalmente televisivas. No

âmbito político surgiram iniciativas levando à ampliação do alcance da Lei, que se deu com o aumento da pena quanto ao tipo penal de lesão corporal, prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:[...] (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Passou-se a admitir a prisão preventiva prevista no artigo 313 do CPP, sendo ainda acrescentado que o motivo da decretação da prisão é: “[...] garantir a execução das medidas protetivas de urgência [...]”

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [...] (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A Lei vai mais além do que garantir as medidas de proteção à mulher, atribuindo a condição de vulnerabilidade àquelas pessoas cujo gênero definido pela opção sexual era motivo de discriminação e de vitimá-las por violências físicas e até mesmo levando à morte. É caso de decisão proferida pelo TJ do Estado de Minas Gerais:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão-somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantêm vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa. (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, J.24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Mais tarde, com a aprovação da Lei 13.104 de 2015 foi inserido o tipo penal de Femicídio, no artigo 121 do CP, dando *status* de crime e condição de aumento da pena de homicídio, aumentando a pena para 12 a 30 anos, as práticas de violência simplesmente pelo fato da vítima ser mulher. É a “vítima própria” inserida no contexto legal.

“VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)”.

Por fim, o alcance da Lei Maria da Penha não se limita à violência praticada por maridos contra mulheres ou companheiros contra companheiras. Diversas decisões já admitiram a aplicação da lei entre namorados, mãe e filha, padrasto e enteada, irmãos e casais homoafetivos femininos. As pessoas envolvidas não têm de morar sob o mesmo teto. O alvo, contudo visa a proteção necessariamente, a condição de ser mulher.

Toda discussão de inconstitucionalidade culminou na evidente predominância do princípio de igualdade previsto no artigo 5º inciso I e da preservação da integridade de todos os integrantes da família prevista no artigo 226, §8º, ambos da CF/1988. Levou também a um entendimento *lato sensu* do conceito de família, dando à afinidade *status* de requisito necessário, antes privativo da consangüinidade. São os casos de sucessão patrimonial, prestação de alimentos e união afetiva de outros gêneros diferentes dos heterossexuais. Este último, descartando as polêmicas dos que discordam que não vem ao caso agora, é um grande avanço em relação ao respeito que se deve ao ser humano independente de qualquer de suas condições, não podendo sofrer discriminação por distinção de credo, raça, cor, profissão de fé ou opção sexual, cuja proteção tem previsão constitucional.

### **3 A VÍTIMA MULHER**

O que, talvez, tenha ocorrido de melhor em toda essa caminhada de discussão sobre a constitucionalidade da Lei 11340/2006, não tenha sido no campo jurídico penal, mas sim em uma singular idéia do legislador que inseriu o parágrafo 2º-A no artigo 121 do CP, nele dispondo, iluminadamente, o inciso II, quando da aprovação da Lei 13.104 de 2015:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Tal idéia pode sintetizar, sem muito esforço, a condição social da mulher, sua relação profissional e vida sexual afetiva e psicológica. É uma seara que cabe um grande estudo que não pode ser sintetizado em poucas linhas. Mas o menosprezo à mulher é, certamente, a maior causa de discriminação pela sua condição de gênero.

#### **3.1 O menosprezo ou discriminação à condição de mulher**

Não será fácil, entretanto, visualizar menosprezo ou discriminação à mulher como causa de caracterização do crime de feminicídio. Já não basta o crime ser cometido contra a mulher, mas ainda deverá estar a vítima em situação de menosprezo. A vítima se sentiu menosprezada? Como saber se ela já está morta? Não será, portanto, possível ter clareza na caracterização de menosprezo ou discriminação, em virtude da condição feminina para alcançar resultado jurídico ou penal que dê uma certeza de eficácia da Lei.

Desta forma, cabe uma reflexão sobre a situação da mulher dentro de um quadro sociológico para responder à seguinte pergunta:

Por que a mulher demora tanto para denunciar a violência doméstica?

Não é possível responder considerando individualmente cada caso, mas dentro de contextos de ordem pessoal e social que podem levar a essa demora.

No reino animal, notadamente no reino dos mamíferos, reino no qual está o animal humano, nota-se que a função familiar das fêmeas é bem peculiar: é a fêmea que se encarrega (carrega literalmente) de conduzir a gravidez e, após o parto, também é sua incumbência amamentar seus filhotes. Tal condição dá à fêmea a perspectiva de dedicar grande parte de sua vida a cuidar dos sucessores do macho. Sim, dos sucessores do macho, eis que este é o ser dominante, pois seu papel de desbravar e dominar o ambiente em que vive lhe dá maiores possibilidades de desenvolvimento. Sua condição, portanto, é de liberdade e de aprimoramento. Nesse contexto de Lei Maria da Penha, o preguiçoso Leão seria condenado em todos os tipos penais, pois ele expulsa o velho Leão, ‘dono’ do harém, mata seus filhos, copula com suas fêmeas e ainda as obriga a caçar para ele. Com o resultado da caça, o Leão come primeiro que todos.

Portanto, a função da mulher no seio da família muito lhe restringe em relação ao seu desenvolvimento profissional, na liberdade de socialização, desenvolvimento científico, crescimento intelectual e, finalmente, seu desenvolvimento em condição de igualdade com o homem que não se prende à necessidade de disponibilização física na gravidez, alimentação e educação dos filhos.

Na evolução da espécie observa-se que a mulher, segundo alguns cientistas, foi caçada pelo homem para satisfazer sua necessidade sexual e/ou subordiná-la ao trabalho escravo. Talvez essa afirmação seja apenas especulação, ou tentativas de explicar a condição de inferioridade imposta à mulher ao longo dos tempos. Entretanto, muitas situações de subordinação da mulher estão registradas ao longo da história da humanidade. Consta que, em muitas sociedades, era comum aos nobres terem jovens masculinos amantes, pois não havia dignidade em ter relações afetivas com mulheres. Dentre suas poucas funções, quase sempre não consideradas nobres, a primordial era a da procriação e com agravante de que o primeiro rebento deveria ser do sexo masculino, pois o filho homem primogênito era o sucessor do pai. Mais ainda, aquela mulher que não podia gerar filhos era considerada ‘seca’ e sua infertilidade poderia lhe trazer o fim do casamento e até mesmo o abandono. Em cada sociedade, à sua maneira, havia “regras” sociais que tratavam da condição da mulher em relação ao homem e sua expressão enquanto indivíduo social. As atividades domésticas da mulher sempre foram consideradas simples e de pouca relevância, constituindo assim, um ‘peso’, dando à mulher uma condição inferior no seio da família. Curioso ainda é o famoso pagamento de ‘dote’, por parte da família da noiva à família do noivo que a esposasse.

A questão do menosprezo à mulher não é exclusividade da sociedade brasileira, conforme se pode observar no estudo, **A violência contra a mulher no seio familiar**, apontado por Borges e Alves (2015).

Bernardes (2005) ainda ressalva que:

[...] nos Estados Unidos da América, a cada 18 minutos uma mulher é agredida; no Paquistão, é praticada a mutilação genital em infantes, sem sequer serem observados procedimentos básicos de higiene, e também a agressão; na Índia, 5 mulheres são queimadas por dia; em Marrocos, a violação à mulher é considerada apenas como sendo um crime moral e não como um atentado à integridade física; no Afeganistão, a mulher é obrigada a usar a burca em todos os momentos e por toda a vida, o que chega a ser considerado pouco perto de outros países com atos cruéis de violência doméstica contra as mulheres. Mencionam-se, ainda, países como a África do Sul, onde as mulheres são consideradas seres inferiores, ou ainda em Serra Leoa que, em tempo de guerra civil, faz com as tropas rebeldes tenham a desumanidade de compelir as mulheres à escravatura sexual. Infelizmente não paramos por aí. Na Birmânia e em Bangladesh, as mulheres são queimadas com ácido devido às disputas de dotes. Não nos olvidemos ainda de citar que nos continentes asiático e africano, de forma geral, e em algumas comunidades islâmicas nos Estados Unidos da América, é utilizada alguma espécie de anestesia, consistindo tal mutilação parcial ou total dos órgãos genitais femininos.

O Brasil tendo sido colonizado por Europeus e tendo acolhido populações de outros continentes, assimilou suas culturas e, claro, suas regras sociais e dentre elas as regras impostas às mulheres. Às brasileiras, então, foram impostas tais regras com agravante de serem colonizadas. (BORGES; ALVES, 2015)

Diz ainda a pesquisa de Borges e Alves, 2015:

[...] a imagem da mulher de elite em oposição com a mulher subalterna que era vista de forma promíscua e pivô da miscigenação e das relações que justificou por tanto tempo a falsa cordialidade entre colonizadores e colonizados.

Além dessa condição de colonizada, a brasileira também teve sua condição de mulher colocada como subalterna à vontade masculina e sob essa posição sofreu abusos sexuais e físicos quando se recusasse a obedecer. Sua inferioridade era imposta nas decisões familiares, privilégio dos esposos, na maneira de vestir, na profissão de dona de casa- pois não podia almejar outra profissão- na participação na vida político-social e falta de reconhecimento de muitos direitos na legislação.

Muitas conquistas, entretanto, foram alcançadas como compartilhar as decisões domésticas, planejamento familiar, trabalhar fora, ocupar cargos públicos, praticar esportes, profissionalizar-se,..., etc. Tais conquistas não são suficientes para alcançar a igualdade de direitos e acabar com a violência pela condição de ser mulher.

### 3.2 A cultura da violência

A violência contra a mulher ocorre por tantos motivos que não se pode diagnosticar a causa. Parece haver uma “ordem” para conter o reconhecimento da condição feminina, tal qual reconhecer a condição de etnia, de cor, de opção sexual, de pobreza, etc. Diz ainda pesquisa de Borges e Alves, 2015:

As mulheres são as principais vítimas das violências praticadas contra as comunidades indígenas no mundo, de acordo com relatório da ONU. Os dados da organização mostram que mais de 1 em cada 3 mulheres indígenas são estupradas ao longo da vida – e a violência faz parte de uma estratégia para desmoralizar a comunidade ou como limpeza étnica.

Tal estudo mostra uma realidade diferente da violência contra a mulher da violência pelo gênero por si só, praticada pelos homens. Ainda segundo o estudo, no Mato Grosso do Sul, estado brasileiro que tem a segunda maior população indígena do país com 72 mil índios, aumentaram em 495% os casos de violência doméstica, ocorrendo 104 agressões em 2010 e relatados 619 agressões em 2014. Conforme o estudo já citado:

Mulheres indígenas sofreram esterilização forçada. Mulheres e crianças são violentadas e assassinadas por pistoleiros como forma de intimidar o povo a deixar a aldeia. Os responsáveis não são punidos. Na aldeia Tururucari-Uka, do povo Kambeba, as casas foram derrubadas várias vezes. A cacique de lá é uma mulher que lutou bravamente e a aldeia, hoje, continua no mesmo lugar. Uma comunidade não indígena invadiu a aldeia na tentativa de expulsá-los. O líder da invasão disse que: “pra que índio quer tanta terra?”

Assim, conforme relato, verifica-se presente a violência contra a mulher dentro de um contexto de poder sobre a terra. Mas, dentro da comunidade indígena existe a violência

dentro do contexto de gênero. O fato da convivência com o branco quer pela aquisição de seus hábitos, como a bebida alcoólica, ou pelo uso de drogas, quer seja pela forma de agir. Mas, o estudo também mostra a violência contra a mulher, dentro da comunidade indígena, por questão de gênero. É o que diz Iza Tapuia, consultora da Unesco e uma das lideranças do povo Tapuia do Mato Grosso do Sul, no estudo de Borges e Alves, 2015:

O estupro não é uma prática natural nas aldeias. É uma distorção moral e cultural. As mulheres indígenas começam a ser preparadas para a reprodução física e cultural do povo a partir da primeira menstruação. No olhar não indígena isso vai ter distorções. Nós já temos muitos problemas causados pelos brancos. E quando estes problemas, como o estupro e o consumo de álcool, chegam nas aldeias eles são muito mais graves, pois afetam a organização social tradicional dos povos.

Na educação o tratamento diferenciado dado às meninas, definindo seus papéis dentro da comunidade, seguindo padrões antigos, em todas as tribos, havendo a distinção clara entre elas e os meninos quanto às atribuições familiares e sociais, inclusive, o pesado fardo de ser procriadora para produzir os elementos do grupo, evidentemente para que seu povo não seja extinto.

Cabe registrar que, segundo o Censo do IBGE de 2010, foram contados 817.963 indivíduos divididos entre 240 povos. Antes se chegou a registrar a existência de 3 a 4 milhões de índios.

Consta ainda no trabalho de Borges e Alves um levantamento sobre os povos indígenas no Brasil, tipos de violência contra a mulher no campo social, na comunidade indígena de Nambikwara:

Logo que tem sua primeira menstruação, a menina púbere (wa'yontãdu, “menina menstruada”) deve permanecer em reclusão em uma casa construída pelos seus pais especialmente para este fim. Os Mamaindê se referem a essa pequena maloca feita com folhas de buriti como wa'yontã'ã sihdu (“casa da menina menstruada). Lá a menina deverá permanecer de um a três meses, ao fim dos quais uma grande festa será feita e os convidados de outras aldeias Nambikwaras virão para retirá-la da reclusão. A menina (wekwaindu, “menina”, “moça”) passa então, a ser considerada uma mulher “formada”, conforme explicam os Mamaindê.

Tal comportamento social é idêntico à prática da sociedade do homem branco em festejar a chegada de 15 anos da menina branca, em muitos lugares denominada “Festa de 15

anos” ou “Baile de debutante”. Esse costume, tanto do povo indígena, quanto do povo branco, consiste em “oferecer” a jovem ao público masculino, como que a família está buscando “um esposo” para a filha, adquiriu status de “compromisso social”. Esta oferta da mulher ao público masculino é, na verdade, uma forma de colocar a mulher em uma posição de inferioridade, pois não se oferece um indivíduo à vontade alheia, ou da sociedade, nesse caso, implicitamente aos pretendentes ao casamento. A exceção, em relação ao povo indígena, está no resguardo da integridade da menina ao chegar à puberdade. Claro que é uma grande violência contra a mulher mantê-la reclusa por 3 meses, ou por qualquer tempo, pois é submetê-la a uma regra cruel, cuja aplicabilidade não alcança os jovens índios masculinos. Mas a pesquisa de Borges e Alves não mostra a intenção do costume indígena, se é que tenha, de enclausurar a menina durante o início da puberdade. Contudo, parece ser uma forma de preservá-la, pois não há registro de pedofilia na cultura indígena, mas sim, o respeito à idéia da função de procriadora da mulher. Enquanto proteção a sociedade do homem branco está devendo muito em relação a todos seus cidadãos, principalmente à mulher, faltando muitas políticas públicas a serem desenvolvidas de amparo ao cidadão e cidadã brasileira.

Por fim, no trabalho de Borges e Alves (2015), tem a informação de que o Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul desenvolveu ações para levar a Lei Maria da Penha às comunidades indígenas do estado, visando conscientizar essas populações da aplicabilidade da Lei e para evitar os crimes previstos na Lei. A Lei, entretanto, não poderá ser aplicada, considerando que, em diversas situações, os indígenas são inimputáveis em relação à aplicabilidade da Lei do homem branco. Além disso, é uma violência a imposição de regras sociais de uma sociedade à outra, sob pena de cometer genocídio.

O desconhecimento da prática de diversas formas de violência contra a mulher, a incapacitação profissional, além de sua dependência financeira e a imobilidade feminina diante do menosprezo são elementos que diminuem a intensidade da luta das mulheres na igualdade por direitos e condições sociais.

Enquanto o homem se encarrega de prover financeiramente o lar a mulher exerce sozinha o papel de educadora. As atividades, brincadeiras e atitudes são bem definidas como próprias de meninas e outras de meninos. A cultura do menosprezo é tamanha que a própria mulher já se encarrega de eternizar essa cultura, enquanto educadora, quando ao censurar o filho pela prática de alguma atitude, brincadeira, ou tarefa se expressa pejorativamente: ‘seja homem’, ou ‘[...] isso é coisa de mulherzinha’. Como se a sensibilidade e a docilidade feminina não pudessem ser praticadas pela criança do sexo masculino. Adotar as virtudes

femininas não implica, necessariamente, em modificar sua sexualidade, nem se tornar um indivíduo diminuto.

O poder na sociedade moderna, mais propriamente nos países capitalistas, consiste em ter uma maior capacidade financeira. Nesse entendimento os indivíduos buscam no poder econômico a solução de todos os seus problemas e o respeito como cidadão.

As mulheres também o fazem e aquelas que dispõem de qualidades físicas que expressam maior sensualidade, em certa época e padrão social, se expõem em diversas mídias escritas ou audiovisuais, quer seja em propagandas comerciais ou, simplesmente, de exploração de fantasias sexuais masculinas ou afins. Eis que a fantasia sexual é um nicho de mercado muito rentável. Até porque o dinheiro é uma “*pecúnia non olet*” (não tem cheiro), ou seja, não tem ética nem moral quanto à sua aquisição ou propriedade. Assim, a ideia de que o dinheiro lhe daria poder para resolver seus problemas cria outro de reduzir a mulher a um indivíduo que somente tem valor pelas virtudes sensuais. Ou seja, redução da mulher a um ‘objeto sexual’, colocando-a em uma situação de menosprezo que significa reduzir um indivíduo a uma condição inferior, perdendo a mulher seus demais valores, enquanto indivíduo. Igualmente acontecem com subordinados hierárquicos na relação de trabalho, indivíduos de raça, cor, credo e opção sexual.

Diversas pesquisas mostram números e situações diferentes em todas as classes sociais e sociedades, bem como os diversos entendimentos sobre as formas de violência diante da cultura de cada país. Ricas ou pobres, negras, amarelas, brancas, cultas ou não, todas sofrem violência de alguma forma. O simples fato do marido não abrir mão do esporte e bebidas com os amigos, negando que a mulher vá ao salão de beleza já é uma violência patrimonial e um caso de menosprezo e discriminação.

A cultura da violência é tão impregnada que chega a ponto de a mulher passar a pensar que a desigualdade está correta. Em alguns casos chega a pensar que é dela a culpa da ocorrência de violência.

Entretanto, existem distorções em todas as pesquisas, pois faltam registros, ou não são registradas por não serem consideradas situações de violência doméstica. Em todas as pesquisas, entretanto, mostram que a mulher demora a denunciar a violência por desconhecimento de seus direitos, por medo de vingança, pela dependência financeira, pelo despreparo das autoridades e menosprezo dos servidores públicos, ou pela incapacidade do estado de garantir a segurança a seus cidadãos.

Assim, a mulher tem que ser mulher somente na relação sexual e quando mãe, e o homem somente ser homem na relação sexual e quando pai. Nas demais situações devem ser

indivíduos iguais em direitos e deveres. Compreensão, sensibilidade, gentilezas e cordialidades devem existir sempre entre os seres humanos.

### 3.3 O Dia internacional da mulher

Na atmosfera do entendimento de que não acontece nenhum fato isolado e que a interpretação da violência doméstica não pode ser vista como fato isolado, mas dentro de um contexto sociocultural e antropológico, proposta desse trabalho, é de bom alvitre registrar o marco histórico da luta das mulheres pela igualdade dos direitos em relação ao homem, no que tange ao exercício da vocação profissional. Embora possa ser uma questão de política internacional, a fixação de uma data celebrativa do dia da mulher pode ser vista- e deve ser- na mesma atmosfera do contexto sociocultural e antropológico como uma informação para estudo.

O dia internacional da mulher é “comemorado” dia 08 de março e tem como origem a greve de 08/03/1857 de trabalhadores de uma indústria têxtil de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, reivindicando melhores condições de trabalho e igualdades de direitos trabalhistas para as mulheres. Esta greve foi reprimida com violência pela polícia local.

Em 1910, durante a II Conferência Internacional de Mulheres Socialistas na Dinamarca, uma resolução para a criação de uma data anual para a celebração dos direitos da mulher foi aprovada por mais de cem representantes de 17 países, inclusive o Brasil. O objetivo era honrar as lutas femininas e, assim, obter suporte para instituir o sufrágio universal em diversas nações. Já em 25/03/1911 ocorreu o famoso episódio da morte de cerca de 145 trabalhadores (maioria mulheres), em função das precárias condições de segurança no local, o que provocou mudanças nas leis trabalhistas e melhorias nas condições de trabalho. DIA Internacional da Mulher. **Sua Pesquisa.** Disponível em: <[HTTP://www.sua pesquisa.com/dia internacional da mulher](http://www.sua pesquisa.com/dia internacional da mulher)>. Acesso em: 4 abr. 2017.

Somente no ano de 1975 a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a “celebrar”, no dia 08 de março, o Dia Internacional da Mulher. Um marco na história da mulher brasileira foi o dia 24/02/1932, quando foi instituído o voto feminino, conquista das mulheres que reivindicavam durante muitos anos o direito a votar e serem votadas. DIA Internacional da Mulher. **Sua Pesquisa.** Disponível em: <[HTTP://www.sua pesquisa.com/dia internacional da mulher](http://www.sua pesquisa.com/dia internacional da mulher)>. Acesso em: 4 abr. 2017.

Não se deve “comemorar” o Dia Internacional da Mulher, mas sim fazer uma reflexão sobre a luta pela igualdade de direitos entre os seres humanos.

#### **4 O HOMEM AGRESSOR**

Tanto traçar o perfil da vítima quanto do agressor demandaria estudos mais aprofundados na área da psicologia e antropologia. O que não é o caso do presente trabalho. Mas, não há como perceber, diante de tantas informações comportamentais e sociais, intrinsecamente, que transitar por essas duas veredas é inevitável.

A condição da masculinidade (leia-se machismo) e suas implicações estão em todas as situações de violência contra a mulher no ambiente doméstico.

É o que vemos em:

“[...] só o fato de a mulher ser dependente financeiramente do homem, alguns se acham no direito de domínio sobre a mulher, até mesmo de usar de violência contra a mesma.” (BORGES; ALVES, 2015).

É a idéia de poder, citado no capítulo anterior, tão claro nos países de sistema econômico capitalista. Tal poder também se verifica nas situações de perda, traduzidas na separação conjugal, ou fim da convivência. Nesta citação a redução da mulher à condição de objeto mostra-se clara, eis que a propriedade sobre a convivente leva ao sentimento de perda, pois somente se perde aquilo que se tem (posse). A situação se agrava mais ainda quando não encontra amparo familiar, por não ter, também, condições financeiras, não aceitar de volta a mulher, ou não acreditar em seu propósito, ou ainda, pela cultura de preservação do casamento. A presença de filhos menores e ameaças do cônjuge também são argumentos de ameaça utilizados pelo homem.

Mas não é somente em situação de intimidade, presente na convivência, é que se encontra a imposição da condição de objeto à mulher. O menosprezo à condição de mulher se revela na exploração de sua beleza e sensualidade para fins financeiros. É o caso de sua exposição física, com conteúdo sexual, em mídias eletrônicas ou escritas, visando atingir um nicho do mercado econômico da fantasia sexual, citado no capítulo anterior.

Como exemplo está a empresa Norte Americana, Playboy Enterprises, fundada em 1953 pelo bilionário Hugh Hefner, falecido em 27/09/2017, aos 91 anos, casado, desde o ano de 2010, com a modelo e “coelhinha” de sua revista “Playboy”, Crystal Harris de 31 anos, muito após seus dois divórcios ocorridos até seus 30 anos de idade. O lançamento da revista ocorreu durante a chamada revolução sexual dos anos de 1960 e 1970. Expunha com forte apelo sexual mulheres famosas, notadamente modelos e atrizes. Tendo denominado-as de “coelhinhas” e o primeiro número exibiu Marilyn Monroe, considerada o maior símbolo sexual da época.

Segundo seu filho, Cooper Hefner, após sua morte: “Meu pai viveu uma vida excepcional e impactante. Defendeu alguns dos movimentos sociais e culturais mais importantes do nosso tempo, na defesa da liberdade de expressão, dos direitos civis e da liberdade sexual”. (G1/O GLOBO), 2017).

A revista circulou por quase todos os países, excetuando aqueles que tinham maior cultura de repressão à mulher e de culturas religiosas de restrições rigorosas à liberdade de expressão da mulher, principalmente.

Não é moralismo, sequer falso, condenar este tipo de exploração da mulher. É claro que todos devem ter liberdade de expressão, de se vestir ou mostrar-se como quiser, além, óbvio, de liberdade de cultura, já consagrada universalmente. Entretanto, a questão é impingir no imaginário masculino a cultura machista atribuindo à mulher uma condição de “objeto sexual”, ou seja, reduzindo a idéia de um individuo a uma única condição, desprezando-se suas demais virtudes. Isso é menosprezo, cuja conseqüência é de quando encerrar a fantasia sexual, a mulher perde seu valor. Conforme visto no capítulo anterior o menosprezo e a discriminação são causas de violência contra a mulher.

A publicação ainda destaca:

A revista ‘Playboy’, lançada em 1953, conseguiu inspirar e acompanhar a ‘revolução sexual’ dos anos 60 e 70. Foi uma proposta ousada: aliar mulheres nuas com entrevistas inteligentes e reveladoras.

A revista defendeu um estilo de vida hedonista, idéias politicamente liberais, costumes caros e o sexo recreativo, tudo isso numa época de forte repressão aos costumes.

“[...] e depois passou a produzir outros conteúdos eróticos para televisão e internet.”

Ora, hedonismo é cada uma das doutrinas que concordam na determinação do prazer como o bem supremo, finalidade e fundamento da vida moral, embora se afastem no momento de explicitar o conteúdo e as características da plena fruição, assim como os meios para obtê-la. É claro que o prazer deve causar bem ao ser humano, mas não a ponto de reduzir

um indivíduo à condição de objeto de prazer. Esse é o resultado cultural provocado nas sociedades em que a revista circulou.

Como dito acima, qualquer pessoa pode apresentar sua nudez livremente, ou se vestir como quiser e, até mesmo, se valer de seu corpo para despertar interesse sexual a quem quiser. Mas, deverá ter a consciência de que essa pessoa somente será vista pelo que despertou. Todas as idéias filosóficas ou sociais dadas ao empreendimento de Hefner, somente buscam justificar que seu interesse era somente atender suas fantasias sexuais e explorar financeiramente esse nicho econômico. Sua perspicácia, entretanto, foi perceber que poderia enriquecer com a fantasia sexual masculina e explorar a vaidade feminina de mostrar a beleza e sensualidade para ‘agradar’ aos homens e ‘ser mais’ que as demais mulheres. Estas mulheres podem ter ficado mais famosas, ricas ou mais ricas, mas se jogaram no universo machista e a ele se submeteram como objetos de prazer.

A revista, entretanto, é apenas uma contribuinte para o enriquecimento da cultura masculina.

No exemplo dos EUA, especificamente no sistema econômico, observa-se que a sociedade aceita subjugar as mulheres. Como se trata do país mais capitalista do planeta, então, o estado tolera que suas mulheres sejam diminuídas em sua condição feminina. Para completar, a morte de mulheres nos EUA se equipara a situação de guerra, segundo publicação do Jornal *The Huffington Post* (EUA) e divulgado pelo blog do Grupo Violes (2016), destaca-se:

O número de soldados americanos mortos no Afeganistão e no Iraque entre 2001 e 2012 foi de 6.488. O número de mulheres americanas que foram assassinadas por parceiros do sexo masculino, sejam eles atuais ou ex, durante esse tempo foi de 11.766.

Dois exemplos mostram que a violência doméstica, ou contra a mulher é parte da cultura dos Estados Unidos e não somente um fenômeno de epidemia, conforme mostra o mesmo blog:

“A violência doméstica é um incidente singular, é um problema insidioso profundamente enraizado na nossa cultura [...]”

Na Rússia, segundo o Blog Caixa Zero, 2017 , registrando uma morte de mulher por agressão doméstica a cada 40 minutos, o premier Wladimir Putin sanciona lei permitindo

agressão à mulher, por parte do marido, uma vez por ano, diante de reações da sociedade civil:

Vladimir Putin sancionou a lei que garante aos maridos russos o direito de bater em suas mulheres e filhos uma vez por ano, com penas atenuadas. As penas mais graves, que eram aplicadas a toda agressão doméstica, agora só servirão para quem quebrar ossos, ou para quem agredir duas vezes dentro do mesmo ano. Quem só causar sangramento sem fratura, por exemplo, no máximo paga uma multa, ou no máximo, 15 dias de cadeia.

Além de ter sido aprovada pelas duas casas do Congresso Russo, a Lei ainda obteve a aprovação de membros da Igreja Ortodoxa, segundo o mesmo Blog (2017):

“Além disso, membros da Igreja Ortodoxa se posicionaram a favor da mudança, já que se for praticada ‘dentro do razoável’ a violência contra a mulher ‘faz parte da tradição russa’ e que eliminá-la seria atender a uma ‘pressão do ocidente’.”

A sociedade russa é complicada. Consta, ainda, no mesmo Blog (2017):

O Principal argumento dos defensores da mudança da lei é que a restrição maior à violência doméstica tornava mais grave para um pai bater nos seus filhos (ou na esposa) do que para o vizinho, caso batesse nas mesmas pessoas. Evidente que é mais grave, já que a mulher e os filhos ficam expostos diariamente ao agressor quando ele vive na mesma casa.

Na Rússia observa-se que uma Religião considera a violência doméstica como ‘tradição’ da sociedade ou como questão política de ‘pressão do ocidente’. Os princípios morais/religiosos não podem se submeter a tais argumentos de tradição e política. É admitir, erroneamente, que a vontade Divina depende de condições sociais e políticas. Além disso, existe o entendimento de que a violência por parte do vizinho é mais grave do que a violência do marido, o que na verdade é o contrário.

Como pode uma cultura tão antiga quanto a Russa estar tão atrasada em relação aos direitos naturais do ser humano, principalmente das mulheres?

Como pode uma sociedade dos Estados Unidos, tida como moderna, o país das oportunidades e da liberdade e da democracia, estar tão atrasado em relação aos direitos naturais do ser humano, principalmente das mulheres? A liberdade tão enfatizada é a liberdade masculina para bater nas mulheres? A democracia é exercida somente pelos homens?

O Estado então é masculino? A sociedade e a religião também?

Como mencionado no capítulo anterior, quando a mãe diz ao filho, diante de uma atitude por ele tomada, ‘isso é coisa de mulherzinha’, se referia a uma prática ‘educativa’ no Brasil. Entretanto, parece estar presente também na Rússia e nos EUA, pois também se encontra na cultura desses países o menosprezo e a discriminação da mulher.

No Brasil existe a mesma lógica. Destaca-se o atendimento feito às mulheres quando da procura da autoridade policial, após a primeira vez de ocorrência, respostas do tipo:

Vai resolver esse problema em casa; Isso você resolve na cama com seu marido; Você não tem vergonha de vir aqui de novo; Se você quisesse resolver já teria saído de casa; A Polícia tem coisa mais importante para resolver. Você tem certeza que vai fazer isso (denunciar)? Essas marcas aí? Estão tão fraquinhas... até você chegar no IML (para fazer exame de corpo de delito), já vão ter desaparecido. Se você denunciar, vai acabar com a vida dele. Ele vai perder o emprego e não vai adiantar nada, porque vai ficar alguns dias preso, depois vai pagar fiança e vai sair ainda mais bravo com você. (O Autor; CARELLI, Arnaldo, da Silva 2017).

O Brasil possui 368 delegacias especializadas em violência contra as mulheres distribuídas entre 5.597 cidades brasileiras. Todas elas não funcionam durante os fins de semana e feriados levando as vítimas a procurarem as demais delegacias que funcionam em sistema de plantão, mas não são especializadas.

Além dos argumentos acima, estão as atitudes de submeter a mulher aos trabalhos considerados pelos homens como de natureza inferior, como cuidar da casa, das roupas, da alimentação e educação dos filhos. Individualmente se destaca a violência sexual como uma das maiores causas, pois para a maioria, não conseguir a satisfação de sua libido é motivo de muita raiva, de fracasso, de rejeição, etc, chegando à bestialidade de praticar estupro. A maior aberração sexual é a necrofilia, ato praticado somente pelo homem, não tendo sido encontradas informações de outros animais que a praticam.

Desta forma, o perfil do agressor é aquele que menospreza, que discrimina, que subjuga ou submete a mulher a condições de inferioridade no trabalho, na vida conjugal, nas relações patrimoniais e sociais. Dados sobejamente apontados em diversas pesquisas e de conhecimento público.

Portanto, o estado, a sociedade, a cultura, são discriminantes e menosprezam a mulher. O machismo está presente em todos os países, e os homens, tais quais, têm potencial para a prática de violência doméstica, assim como a irracionalidade presente no

desconhecimento, na raiva, na arrogância, na prepotência, na vingança, na ambição e muito ainda terão que caminhar em busca da sensibilidade feminina para se tornarem seres melhores.

## **5 O ESTADO E A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei 11.340 de 07/08/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem à Cearense, de Fortaleza e farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu tentativa de homicídio em 29/05/1983, tendo sido o agressor, seu marido de origem colombiana, naturalizado brasileiro, condenado em setembro de 2002, à pena de 10 anos de prisão, tendo cumprido somente menos de 1/3 da pena em regime fechado. Durante esse interregno Maria da Penha, inconformada com a impunidade do marido, ingressou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e no Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A medida adotada pela Comissão Interamericana foi chamar o Brasil a fazer parte do processo, vez que foi signatário da Convenção de Belém do Pará e do Pacto de São José da Costa Rica. Em virtude do silêncio do Brasil em participar do processo, a lentidão e a ineficácia judicial em relação ao caso concreto, a Comissão, em abril de 2001, puniu o Estado Brasileiro a pagar multa a favor da vítima de 20 mil dólares, bem como que se apurasse as causas e responsabilidades do atraso no julgamento do caso e, também, adotasse medidas, no âmbito nacional, de eliminar a tolerância da violência doméstica por parte do estado. A multa só foi paga em fevereiro de 2005. Informações extraídas de Cunha, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Violência Doméstica- Lei Maria da Penha.6.Revista dos Tribunais. São Paulo 2015.pag. 33 a 37.

Encerra a intenção da Lei o seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados

internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei tem a seguinte distribuição de temas e tratativas das questões relativas à violência contra a mulher:

No Título I, dos artigos 1 a 4º trata a Lei dos Direitos Constitucionais e fixados nas Convenções Internacionais que tratam de Direitos Humanos e de proteção à Mulher, referentes às garantias individuais e sociais;

No Título II, dos artigos 5º ao 7º trata da configuração e forma da violência doméstica e familiar contra a mulher;

No Título III, dos artigos 8º a 12 trata das medidas integradas, da assistência à mulher e do atendimento da autoridade policial;

No Título IV, dos artigos 13 a 28 trata dos procedimentos judiciais, especificamente das medidas protetivas à mulher, da atuação do Ministério Público e da Assistência Judiciária;

No Título V, dos artigos 29 a 32 da Equipe de Atendimento Multidisciplinar;

No Título VI, dos artigos 33 a 46 trata das Disposições Transitórias e Finais;

Seria muita pretensão, nesse trabalho, a intenção de criar algum entendimento doutrinador. Mas traduzir uma forma de crítica de pensar sobre a situação da violência doméstica contra a mulher.

O artigo 5º trata da configuração de violência doméstica no seio da intimidade estabelecida na convivência entre as pessoas, inclusive entre gêneros iguais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

No artigo 7º são enumeradas, em seus incisos, as formas de praticar a violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

É a tipificação do crime de violência doméstica contra a mulher. A combinação de ambos os artigos é que cominará a ilicitude da ação ou omissão do suposto agressor contra

aquela ou aquele em situação de inferioridade na convivência, sofrendo os danos enumerados, além de possíveis outros.

Pacificado por entendimentos doutrinários e julgamentos em diversas instâncias, conforme se depreende da jurisprudência em STJ.AgRg no REsp 1.427.927-RJ,j,20.03.2014, rel. Moura Ribeiro, DJe 28.08.2014:

Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Precedente. Na hipótese dos autos o crime de estupro de vulnerável foi cometido contra a filha da prima do recorrido, que se aproveitando desta condição adentrou na casa da vítima e a obrigou à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Neste cenário, não se evidencia que o delito eventualmente praticado teve como motivação o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ausência de comprovação da relação doméstica- familiar ou de vínculo de parentesco apto a atrair a aplicação da Lei Especial.

Como se vê, *in casu*, que é necessário que o fato ocorra em situação que caracterize o vínculo doméstico ou de íntima afetividade, para aplicação da Lei Maria da Penha. Não basta, portanto, a confiança adquirida pelo conhecimento entre agressor e vítima, mas sim a confiança impingida pela afetividade adquirida na convivência, o que pode até excluir da aplicabilidade da referida Lei em caso de parentesco consanguíneo, desde que não haja íntimo afeto ou convivência, previsto no artigo 5º.

Maior complexidade está na aplicação do artigo 7º para determinar a forma em que se praticou o crime. Aquelas práticas que causam lesões aparentes ou de fácil detecção a tipificação do ato fica clara, como tentativa de assassinato, lesão corporal, abuso sexual, etc. aquelas previstas nos incisos I, III, IV. Já calúnia, difamação, injúria e os tipos enumerados no inciso II são de difícil definição, diante de tamanha subjetividade:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [..]

Certamente, muitos requerimentos de medidas preventivas de proteção foram indeferidos, ou sequer tenham sido atendidas as mulheres que tenham alegado o dano de autodeterminação, de perturbação do pleno desenvolvimento, ou degradação e controle de suas ações. Basta verificar que na maioria dos casos o atendimento é feito por servidor público e não servidora e o menosprezo dado à mulher, de forma geral pela cultura nacional machista e das polícias que, normalmente, fazem o primeiro atendimento. Nas primeiras instâncias também não satisfará ao anseio da vítima, muitas vezes pela produtividade exigida pelos Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pela incapacidade do aparato judicial. Mais ainda dificultará a tipificação do suposto crime, considerando a cultura judicial da exigência de requisito objetivo e até mesmo pela cultura machista estabelecida no seio da magistratura.

Mais difícil se torna detectar o tipo penal quando buscar a verificação de quando iniciou a violência doméstica. Como exemplo, pode-se traçar uma cronologia: negativa de freqüentar um salão de beleza; proibição de conversar com determinada amiga ou vizinha; reclamação de sua condição física ou vestuário; bronca pela negativa de prática de relação sexual por alegação de indisposição; relação sexual forçada; agressão física; tentativa de assassinato. Nesta seqüência pode-se observar um crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal (o que é mais favorável ao agressor), mas, também se verifica a presença de agravantes, ou casos de aumento de pena.

Todos os casos acima mencionados estão presentes o menosprezo e a discriminação da mulher, previstos no parágrafo 2º-A no artigo 121 do CP, nele dispondo, iluminadamente, o inciso II, quando da aprovação da Lei 13.104 de 2015, já citado no capítulo II, desse trabalho que é elucidativo repeti-lo:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No Título III, dos artigos 8º a 12 trata das medidas integradas, da assistência à mulher e do atendimento da autoridade policial e no que tange à equipe multidisciplinar prevista no Título V, constantes dos artigos 29 a 32 é que está, salvo melhor entendimento, a maior falha do sistema para tornar a Lei 11340/2006 tão eficaz, quanto necessária. Poucas

medidas são adotadas pelo Poderes Públicos. Há quem entenda que a Lei pretende a proteção de um policial para cada mulher que sofre violência doméstica. Se assim fosse, a sociedade estaria em caos, na iminência de sua destruição. Pouco se observa na qualificação profissional de policiais, outros servidores e programas de assistência psicológica, material e social para as mulheres vitimizadas e seus filhos. Nem o poder executivo oferece abrigos e segurança, nem o poder legislativo fiscaliza o cumprimento da Lei, nas três esferas de governo, União, Estados e Municípios. O Poder Legislativo vale-se de atuação álibi, ou seja, elabora ou aprova a Lei e diz que fez sua parte, lavando as mãos. O Poder Executivo não destina em seus orçamentos, já tão apertados, verbas para execução das medidas de assistência, proteção e implementação de conteúdos educativos para reprimir a violência, nem promove aperfeiçoamento às polícias para acolhimento da vítima. Já o Poder Judiciário deverá qualificar seus magistrados e servidores e combater a cultura de aplicar a Lei somente no sentido de punir o agressor, em vingança ao bem jurídico lesionado e, também, não lavar as mãos quanto ao encaminhamento da vítima à equipe multidisciplinar prevista no Título V da Lei e na Portaria N. 15 de 08 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça que: “Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências”.

Concluindo: nenhum dos três poderes da República, em todas as três esferas de Governo fazem o que deveria ser feito, em escancarado desrespeito à Lei 11.340/2006 e às orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Já o inciso IX da Portaria N.15 do Conselho Nacional preconiza:

IX- favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De forma geral, é necessária a conscientização da população brasileira e a sociedade organizada exigirem políticas públicas eficientes do Poder Público brasileiro, para cuidarem de seus cidadãos com o devido respeito em consonância com os ditames da Constituição Federal.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme se observa neste trabalho após a Lei ter sido sancionada muita discussão surgiu sobre sua constitucionalidade, é claro, diante da possibilidade de violação de princípios constitucionais. Muita discussão em torno do tema também diante de sua relevância e das conseqüências de sua aplicação. O assunto foi levado a um entendimento *lato sensu* de seus dispositivos, tendo o resultado de alcançar outras áreas do direito, principalmente no Civil e Penal.

O quadro social estampado em todos os países é de grave desigualdade de direitos entre o gênero masculino e feminino. A condição de inferioridade imposta à mulher é claramente visível em todos os setores da sociedade, inclusive no âmbito estatal e religioso.

Conclui-se, portanto, que a estrutura social tem uma deficiência arraigada em uma cultura machista em flagrante menosprezo e discriminação à mulher, impondo restrições e obrigações na vida sexual, afetiva, emocional, doméstica, profissional, política e social.

Embora demonstrado que muito há que se fazer no sentido de combater a violência doméstica, principalmente contra a mulher, a Lei 11.340/2006 se mostra um importante instrumento para garantir a segurança feminina em face do autoritarismo masculino.

A luta das mulheres tem que continuar.

## REFERÊNCIAS

Bernardes (2005) apud BORGES, Aline Rodrigues; ALVES, Daise. A violência contra a mulher no seio familiar. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, N<sup>o</sup>. 1279. 2015. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4152>> Acesso em: 16 out. 2017.

BORGES, Aline Rodrigues; ALVES, Daise. A violência contra a mulher no seio familiar. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, N<sup>o</sup>. 1279. 2015. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4152>> Acesso em: 16 out. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica- Lei Maria da Penha. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIA Internacional da Mulher. **Sua Pesquisa**. Disponível em: <[HTTP://www.sua pesquisa.com/dia internacional da mulher](http://www.sua pesquisa.com/dia internacional da mulher)>. Acesso em: 4 abr. 2017.

G1/O GLOBO. Ele definiu um estilo de vida. 2017. Disponível em :<[HTTPS://g1.globo.com/mundo/noticia/Morre Hugh Hefner, fundador da revista 'Playboy'|Mundo|G1](https://g1.globo.com/mundo/noticia/Morre Hugh Hefner, fundador da revista 'Playboy'|Mundo|G1)>. Acesso em: 05 out. 2017.

GRUPOVIOLES. 30 estatísticas sobre violência doméstica nos EUA mostram que fenômeno é epidemia. 2016. Disponível em: <[HTTP://grupovioles.blogspot.com.br/2016;02/30](http://grupovioles.blogspot.com.br/2016;02/30)>. Acesso em: 09 out. 2017.

**Lei 11.340** de 07 de agosto de 2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) acesso em 4. abr.2017

Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil, Disponível em: <[HTTP://amazonia.org.br/2016/11/por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil](http://amazonia.org.br/2016/11/por-que-a-violencia-contra-mulheres-indigenas-e-tao-dificil-de-ser-combatida-no-brasil)> Acesso em: 13 out. 2017.

**Portaria N. 15** de 08 de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça. Brasil. Disponível em: [www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2393](http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2393). Acesso em 27 nov. 2017.

PUTIN Sanciona lei que permite russos bater na mulher uma vez por ano. Disponível em: <file:///E:/Putin sanciona lei que permite russos bater na mulher uma vez por ano./Caixa Zero.>. Acesso em: 04 out. 2017.

STJ.AgRg no REsp 1.427.927-RJ,j,20.03.2014, rel. Moura Ribeiro, DJe 28 ago. 2014. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-ago.../veja-jurisprudencia-stj-11-anos-lei-maria-penha>> Acesso em 08 ago. 2017